



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE MEIO AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO URBANO E FUNDIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, pelo membro abaixo assinado, em exercício na 1ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural – 1ª PRODEMA, nos termos da Constituição Federal da República, Lei Complementar nº 75/93, Leis Federais nº 7.347/85, nº 12.651/12, nº 6.938/81, nº 6.902/81, nº 9.985/2000, Decreto nº 99.274/90, Resoluções CONAMA nº 001/86, nº 009/87, nº 010/88, nº 237/97, nº 13/90, nº 302/2002 e nº 303/2002, Lei Orgânica do Distrito Federal, Leis Distritais nº 41/89, nº 803/2009 (PDOT), nº 265/99, nº 1.869/98, nº 3.031/02 e Decreto nº 12.960/90, com base nos documentos em anexo, tem a honra de se dirigir a Vossa Excelência, a fim de ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

1. **Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP**, empresa pública do Distrito Federal, Setor de Áreas Públicas, Lote B, CEP 71.215-000, telefone 3403-2626, e-mail novacap@novacap.df.gov.br, empresa pública do Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob nº 00.037.457/0001-70, com sede no Setor de Áreas Públicas, Lote B, Brasília/DF, CEP 70310-500, representada pelo seu Presidente, Sr. Júlio Menegotto;
2. **Instituto de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal/IBRAM**, inscrito no CNPJ sob nº 08.915.353/0001-23, com sede no SEPN 511, Bloco C – Ed. Bittar III, Brasília/DF, CEP 70.750-543, representado pela sua Presidente, Sra. Jane Vilas Bôas, pelas razões de fato e de direito a seguir narrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

1. DOS FATOS.

A presente ação tem como objetivo demonstrar a ocorrência de ilegalidades e defeitos constantes do procedimento de implantação do Projeto Básico dos Calçadões e “Deck” à Beira do Lago Paranoá”, Av. das Nações, Via L4 Sul – próximo a Ponte das Garças – Brasília/DF, o qual tem por empreendedor a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP.

O empreendimento localiza-se na L4 Sul, às margens do Lago Paranoá, nas imediações da Ponte das Garças, e ocupa uma área de aproximadamente 10 hectares, a uma distância mínima de 400 metros da Estação de Tratamento de Esgotos Brasília Sul – ETE Sul, sendo estimada a presença de até 1.364 visitantes em momentos de pico e, semanalmente, de 6 mil visitantes¹.

O processo de licenciamento do empreendimento foi autuado sob o nº 391.001.007/2009 e segundo os projetos apresentados pela NOVACAP, além de um calçadão de madeira com 1.769 m² sobre o Lago Paranoá, há previsão de instalação de: i) um píer; ii) três estacionamentos, com capacidade para 341 vagas; iii) uma pista de *cooper* com aproximadamente 1,5 km de extensão; iv) uma ciclovia aproximadamente 1,5 km de extensão; v) duas quadras para vôlei de areia; vi) duas quadras poliesportivas; vii) três parques infantis em caixa de areia com cercado em alambrado; viii) duas áreas dotadas de equipamentos para a prática de exercícios (“circuito inteligente” e “equipamentos PEC”); xix) circuito de skate; x) outros equipamentos, tais quais: sombreiros, duchas, mesas e banquinhos, mesas para jogos, bicicletários.

A instalação dos equipamentos públicos previstos implica em grande movimentação de terra no local, bem como na supressão de vegetação, inclusive no interior de Área de Preservação Permanente, contribuindo para o agravamento do assoreamento do Lago Paranoá na região, com consequentes implicações sobre as condições de navegabilidade e qualidade da água.

¹ A estimativa de 6 mil visitantes semanais consta de matéria jornalística publicada em 20 de maio de 2016 pelo Correio Braziliense, anexa ao Parecer nº 150/2016 APMAG/SPD.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Diante da dimensão do empreendimento e por se tratar de área de extremada fragilidade ambiental foi instaurado o **Inquérito Civil Público sob o nº 08190.170886/16-19 MPDFT** com o fito de acompanhar a implantação do empreendimento **(doc. 01)**.

Realizadas diligências, foram apontadas irregularidades no curso do licenciamento, em especial, no que se refere a aspectos de riscos à saúde pública e à fragilidade ambiental do local. Dessarte, foi expedida a Recomendação nº 06/2016 que propôs ao IBRAM a adoção de medidas administrativas necessárias à sanção dos problemas detectados **(doc. 02)**. Em resposta, o órgão de meio ambiente distrital emitiu documentação com medidas insuficientes a sanar os danos apontados anteriormente.

Por fim, conforme noticiado, o empreendimento foi inaugurado no dia 28 de maio de 2017, ressalte-se, **sem Licença de Operação**, a qual foi requerida apenas em 02 de junho de 2017 (processo SEI nº 00391-00013733/2017-78) e permanece em processo de análise pelo IBRAM **(doc. 03)**.

Os elementos que instruem a exordial foram colhidos no bojo do **Inquérito Civil Público instaurado sob o nº 08190.170886/16-19** em 09.09.2016 pela 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, cuja documentação se encontra anexa à presente ação. Com efeito, as informações obtidas revelaram diversos vícios do ponto de vista legal e ambiental, os quais serão demonstrados nos próximos itens desta petição.

2. DOS DESVIOS NO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL:

O **Processo de Licenciamento Ambiental nº 391.001.007/2009**, que tem por objeto o empreendimento “Deck Sul” foi autuado no Ibram em 28.06.2009.

Em 09.04.2013 foi emitida a **Licença Prévia nº 004/2013** pelo IBRAM, com validade de dois anos. A licença descreveu como atividade licenciada a “IMPLANTAÇÃO DO PROJETO BÁSICO DOS CALÇADÕES E DECK NA BEIRA DO LAGO PARANOÁ – L4 SUL (RODOVIA DISTRITAL DF-004)” e reproduziu as condicionantes elencadas no Parecer Técnico Nº 11/2013 – GELOI/COLAM/SULFI **(doc. 04)**.

Embora não tenham sido cumpridas integralmente as condicionantes previstas na LP, o órgão ambiental emitiu a LI para o empreendedor. A **Licença de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Instalação nº 55/2013 (doc. 05) foi concedida em 12.12.2013, com prazo de validade de dois anos. Posteriormente, a NOVACAP solicitou a renovação da LI, a qual foi negada pelo órgão ambiental, por haver emitido previamente uma DLA.

A **Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA)** foi fundamentada no Item 14 do Anexo Único da Resolução CONAM nº 03, de 22 de julho de 2014. Contudo, referida Resolução dispõe sobre a dispensa de licenciamento ambiental para empreendimentos e/ou atividades de **baixo potencial poluidor/degradador ou baixo impacto ambiental** no âmbito do Distrito Federal e traz casos em que sua aplicação deve ser excluída:

Art. 2º. Excluem-se do rol dos empreendimentos/atividades dispensados do licenciamento ambiental os empreendimentos/atividades que incidam em área de preservação permanente, em campos de murundus, em áreas de solo hidromórfico e demais áreas legalmente protegidas e necessitem suprimir vegetação de floresta primária ou de formações sucessoras em estágio avançado de regeneração devendo ser solicitado o licenciamento ambiental regular junto ao órgão ambiental competente.

Traz, ainda, rol taxativo de empreendimentos/atividades que são passíveis de receber dispensa de licenciamento (Anexo Único da Resolução), no qual se inclui o item 14 que diz respeito à atividade de **“Recapeamento e/ou restauração de pavimentos”**, classificada como Serviço de Utilidade Pública, **no qual não se encaixa o empreendimento Deck Sul.**

Entretanto, em 16.12.2015 o IBRAM emitiu a **Declaração de Dispensa do Licenciamento Ambiental - DLA nº 403.000.001/2015 - COINF/SULAM/IBRAM (doc. 06)**, em favor da NOVACAP, justificando que:

“Com embasamento na RESOLUÇÃO CONAM 03 de 22 de Julho de 2014 a Coordenação de Licenciamento Ambiental de Uso do Solo e Infraestrutura da Superintendência de Licenciamento Ambiental do IBRAM, **declara** para os devidos fins que **a atividade de, Implantação do projeto básico dos calçadões e Deck na beira do Lago Paranoá - L4 (Rodovia Distrital DF-004)** de interesse da empresa Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP CNPJ: 00.037.457/0001-70 realizada na localidade Beira do Lago Paranoá - L4 (Rodovia Distrital DF-004) assemelha-se e enquadra-se no anexo único da resolução 03/2014-CONAM conforme **análise técnica** deste Instituto e está **DISPENSADA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL** no âmbito do Distrito Federal, em razão do baixo potencial poluidor/degradador e baixo impacto ambiental, para tanto, o empreendimento dessa



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

declaração deverá estar de acordo com o Art. 4º da Resolução que expressa:

I - Considerar as legislações aplicáveis ao empreendimento/atividade.

II - Projetar o empreendimento/atividade considerando as Normas Brasileiras de Referência - NBR que regulamentam a matéria, em especial as que abordam o tratamento dos efluentes líquidos e gasosos e a disposição final adequada dos resíduos sólidos.

III - Adquirir material de emprego imediato na construção civil, bem como madeiras e outros insumos de fornecedores devidamente regularizados no órgão ambiental competente.

IV - Possuir a Outorga Prévia ou Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos ou Dispensa de Outorga, quando for o caso.

V - Esta Declaração não autoriza a Supressão de Vegetação." (Grifo Nosso)

Contudo, em 20.06.2016, conforme a Informação Técnica nº 440.000.035/2016–GELOI/COLAM/SULFI (**doc. 06**) a PROJU reuiu posicionamento anteriormente adotado e se manifestou pela revogação da DLA e continuidade do licenciamento ambiental ordinário.

Assim, em 22.06.2016 o empreendedor requereu renovação da LI, tendo sido emitida a **Licença de Instalação nº 14/2016**, de 18.07.2016, para a atividade (**doc. 07**) retificada em 10.11.2016 na **LI nº 018/2016, com validade de 2 anos**.

Importante esclarecer que o Parecer Técnico nº 440.000.051/2016 (doc xxxxx) e o Parecer Técnico nº 440.000.064/2016 (**doc 08**), ambos emitidos pelo IBRAM, com objetivo de subsidiar decisão sobre a emissão das Licenças de Instalação acima mencionadas consideraram **apenas** os seguintes aspectos: tratar-se de região localizada em Área de Interesse Especial/Área de Interesse Turístico da APA do Lago Paranoá; pelo empreendimento oferecer benefícios socioambientais de interesse da população, adicionando áreas de lazer de uso comum à cidade; pela região encontrar-se subutilizada e em estado de abandono; e por esta área ser utilizada pela população.

Desta feita, a documentação anexada aos autos aponta a ocorrência de graves falhas na condução do rito do processo de licenciamento ambiental por parte do Ibram, fato relatado pela **Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento** – APMAG, órgão técnico do MPDFT nos Pareceres Técnicos nº 150/2016-APMAG/SPD e 36/2017-APMAG/SPD (**doc 09**).

Conforme descrito nos documentos técnicos acima, os analistas periciais do MPDFT observaram que a Licença de Instalação foi concedida sem que informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

prévias e imprescindíveis para garantia da viabilidade de implantação do empreendimento fossem devidamente atendidas.

2.1. DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES ESTABELECIDAS NA LICENÇA DE PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO PELO EMPREENDEDOR: CONSEQUÊNCIAS.

Com a emissão das Licenças de Instalação nº 14/2016 e 18/2016, em 05/07/2016 e 10/11/2016, respectivamente, deu-se plena continuidade à instalação do empreendimento nas proximidades da ETE Sul.

Entretanto, incumbe destacar que, inobstante a concessão das LI's, foram observadas condicionantes não cumpridas na Licença Prévia nº 04/2013 das quais destacam-se: realização de manutenção nos dissipadores no local do empreendimento (**cond. 9 da LP nº 04/2013**) e emissão de termo de referência para o PRAD (**cond. 15 da LP nº 04/2013**).

Outrossim, observou-se que algumas condicionantes da LI nº 14/2016, também não foram cumpridas: implantação de sistema de drenagem pluvial de modo a disciplinar o fluxo de águas pluviais (**cond. 7 da LI nº 18/2016**) e ajuste da pavimentação dos estacionamentos, com a utilização de blocos vazados (**cond. 5 da LI nº 14/2016**).

Sem embargo, por ocasião da vistoria realizada em 02.02.2017, a equipe de peritos do MPDFT constatou que as obras estavam em pleno andamento e em estágio avançado de implantação (PT 36/2017-APMAG/SPD, **doc. 09**).

Nesse ponto, cumpre ressaltar que não foram identificados sistemas de drenagem pluvial implantados ou em implantação no interior do empreendimento, segundo prevê a condicionante de nº 7 da LI N° 18/2016. Ao contrário, no momento da vistoria, notou-se o carreamento de sedimentos em direção ao Lago Paranoá.

Ademais, há três pontos de lançamento de águas pluviais ao longo do empreendimento e todos os dissipadores de águas pluviais encontram-se obstruídos e nos dois mais próximos à Ponte das Garças encontra-se em curso processo erosivo (PT 36/2017, Imagens 10 e 11, **doc. 09**).

Tal processo é **especialmente grave** no terceiro ponto de lançamento, em que, por consequência da erosão em progressão no local, foi formado um desnível acentuado, de até 3 metros de altura, sobre manilhas que realizam o lançamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

efluentes. O processo erosivo avança sobre a pista de *Cooper/Ciclovia*, a uma distância não superior a 1 metro dessas vias (Anexo I, do PT 36/2017, imagem 12). Não há nenhuma proteção ou barreira física que impeça a queda dos pedestres em um eventual acidente de forma que existe real risco na utilização dessas estruturas, além de ser uma mera questão não muito longa de tempo, para que essa via sucumba ao avanço do processo erosivo em questão, sem que medidas de contenção sejam adotadas.

Além disso, nota-se o **mau cheiro ao longo de todo o empreendimento**. O odor oriundo da ETE Sul e da Usina de Lixo do SLU mostra-se constante e acentuado. Destaca-se, nesse contexto, a qualidade da água e o processo acentuado de assoreamento na região.

Como mencionado no Parecer Técnico nº 150/2016 (**doc. 09**), tanto levantamentos periódicos realizados pela CAESB, quanto os realizados pelo próprio empreendedor **atestam a má qualidade da água no local do empreendimento, o que coloca em risco a população de usuários daquela região**. A presença elevada do *Vibrio cholerae*, causador da cólera e eventos de floração de cianobactérias com liberação de subprodutos metabólicos tóxicos, trazem riscos acentuados à saúde daqueles que eventualmente entrem em contato com a água dessa região, podendo causar, inclusive, o **óbito**.

Tais consequências seriam evitadas se o empreendimento fosse locado em uma região com características ambientais mais adequadas, tendo em vista que o Lago Paranoá possui um perímetro com extensão superior a 90 Km; ou, alternativamente, que o empreendimento estivesse amparado por estudos ambientais aprofundados e que fossem impostas condicionantes adicionais, necessárias e suficientes a garantir a viabilidade ambiental do empreendimento, o que não se observa *in casu*.

Vê-se que os estudos ambientais foram omissos e insuficientes a garantir a viabilidade ambiental do empreendimento a médio ou longo prazo, haja vista não tratarem sequer de processo de assoreamento em curso naquela região o qual possivelmente comprometerá a operação do empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

3. DAS NORMAS AMBIENTAIS INFRINGIDAS

O licenciamento ambiental é instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme previsto nos termos do art. 9.º, IV, e 10, da Lei 6.938/81:

Art. 9.º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Os mesmos dispositivos legais citados revelam a importância do licenciamento como mecanismo de proteção e de uso racional dos recursos ambientais. À vista disso, a **Resolução CONAMA nº 237/97**, regulamentando o procedimento licenciatório, estabeleceu um sistema gradativo de três licenças - prévia, de instalação e de operação:

Art. 8.º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – **Licença Prévia (LP)** – concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e **estabelecendo os condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;**

II – **Licença de Instalação (LI)** – autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III – **Licença de Operação (LO)** – autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação. (grifou-se)

As condicionantes ambientais são exigências feitas ao longo do processo de licenciamento, voltadas para a mitigação ou compensação dos impactos ambientais



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

decorrentes de um determinado empreendimento ou atividade. A previsão legal dessas exigências encontra-se na Resolução suso mencionada, em seu artigo 1º, inciso II, norma que conceitua licença ambiental:

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

II - **Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, **estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica**, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

A dicção legal aponta no sentido de que o órgão ambiental estabelece, por meio das condicionantes, as condições, restrições e medidas de controle ambiental **a serem obedecidas pelo empreendedor, sem as quais a sua atividade sequer poderia ser exercida**. O descumprimento dessas condicionantes pode acarretar sanções diversas, entre as quais, a cassação da licença e, conseqüentemente, a interrupção da atividade licenciada.

Percebe-se então que a finalidade das condicionantes, praticamente, confunde-se com a função do licenciamento ambiental, que é o de garantir **adequada proteção ao meio ambiente** em relação a uma atividade potencial ou efetivamente degradadora.

Assim sendo, o processo de licenciamento não pode ser atropelado, sob pena de se relegar a preservação ambiental para segundo plano, em função dos interesses econômicos do empreendedor. **A distinção entre as licenças atende ao princípio da precaução, já mencionado, e seu objetivo é promover determinados ajustes, por intermédio da licença prévia, antes da instalação da obra, quando diversos impactos ambientais tornar-se-ão efetivos.**

Nesse contexto, as Áreas de Preservação Permanente – APP e outros espaços territoriais especialmente protegidos são instrumentos de relevante interesse ambiental, integrando o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Porém, pode-se dizer que o órgão ambiental foi negligente ao tratar do presente empreendimento. É relevante mencionar que a área impactada encontra-se no interior de uma Unidade de Conservação, às margens do Lago Paranoá, nas imediações da Ponte das Garças, e ocupa uma área de aproximadamente 10 hectares, a uma distância mínima de 400 metros da Estação de Tratamento de Esgotos Brasília Sul – ETE Sul, sendo estimada a presença de até 1.364 visitantes em momentos de pico e, semanalmente, de 6 mil visitantes.

Além disso, a área situa-se no interior da Área de Proteção Ambiental (APA) do Lago Paranoá, Unidade de Conservação que teve o seu zoneamento fixado por meio do Decreto 33.537, de 14 de fevereiro de 2012. Indica o decreto tratar-se de Zona de Preservação da Vida Silvestre - ZPVS a qual coincidente com a Área de Preservação Permanente – APP do Lago Paranoá. Essa Zona visa assegurar os usos compatíveis com a preservação da biodiversidade dos ecossistemas naturais existentes, sendo, portanto, região de maior restrição ao uso.

Nesse aspecto, cabe aqui transcrever o que dispõe o art. 5º do Decreto Distrital 33.537/2012, de 14 de fevereiro de 2012:

Art. 5º A Subzona de Preservação da Vida Silvestre – ZPVS deverá assegurar os usos compatíveis com a preservação da biodiversidade dos ecossistemas naturais existentes e terá as seguintes diretrizes específicas de uso:

- I – área prioritária para compensação ambiental, compensação florestal e reflorestamento com espécies nativas;
- II – recuperação incentivada das áreas degradadas, por meio de parcerias entre a população e os órgãos ambientais competentes;
- III – recuperação de solos expostos por meio do plantio de espécies nativas.

§ 1º Nesta subzona ficam proibidos:

- I – qualquer forma de ocupação, salvo nos casos previstos em lei;
- II – atividades que prejudiquem o equilíbrio da biota;
- III – atividades antrópicas sem a devida anuência dos órgãos ambientais competentes;
- IV – pesca;
- V – parcelamento do solo, exceto para criação de áreas protegidas.

§ 2º Na subzona de que trata este artigo serão removidas as ocupações irregulares existentes.

Prevê, ainda:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

“Art. 26. A implantação de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras que tiverem impacto sobre a APA do Lago Paranoá é condicionada a estudos específicos, licenciamento ambiental e implantação de medidas de controle da drenagem superficial e das águas pluviais e esgoto evitando contribuição e carreamento de sedimentos e poluentes para o Lago Paranoá.”

O empreendimento afeta diretamente a ZPVS da APA do Lago Paranoá, além da APP desse reservatório hídrico, caracterizando-se pela presença de áreas com espécies arbóreas e herbáceas nativas, além de regiões impactadas, com solo exposto ou com presença majoritária de espécies exóticas.

Nas proximidades do empreendimento encontram-se outras áreas legalmente protegidas, tais quais as Unidades de Conservação: Parque Ecológico da Asa Sul (a 300 m); APA das Bacias do Gama e Cabeça de Veado (a 800 m); ARIE Riacho Fundo (a 1.500 m); ARIE do Bosque (a 1.600 m); e Estação Ecológica do Jardim Botânico (a 3.500 m).

Dessa forma, o proposital descumprimento das condicionantes ambientais por parte da Novacap aliado as graves falhas na condução do rito do processo de licenciamento ambiental desse empreendimento pelo Ibram, além dos danos ambientais apontados, causa insegurança jurídica, uma vez que, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é dever de todos, conforme previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

4. DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS RÉUS PELA REPARAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS.

A degradação da qualidade ambiental é definida pela Lei de Política Nacional de Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/81) em seu artigo 3º como “*a alteração adversa das características do meio ambiente*” resultante de atividades que causem os prejuízos enumerados no inciso III. Já o inciso IV define poluidor:

- “III – (...) a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:
- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
 - b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;" (grifo nosso)

O inciso VII do mesmo dispositivo legal impõe ao poluidor a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, nos seguintes termos:

"VII - (...) imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos." (grifo nosso)

No tocante às condutas lesivas ao meio ambiente, a Constituição Federal de 1988, no parágrafo 3º, do art. 225, recepcionou a obrigação de reparar o dano, fazendo-o nos seguintes termos, *in verbis*:

"§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados." (grifo nosso)

A responsabilidade civil, ademais, no que tange à tutela ambiental, é **objetiva e solidária**, conforme estabelecem expressamente o artigo 14, § 1º, c/c o artigo 4º, inciso VII da Lei 6.938/81, ao dispor que:

"...é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade." (grifo nosso)

Por sua vez, o § 1º do art. 14, ao estabelecer que a obrigação de indenizar ou reparar os danos ambientais causados é do poluidor, não reparte a responsabilidade em função das condutas individuais, de modo que todos os coobrigados – ditos “direta ou indiretamente” responsáveis – estão igualmente sujeitos ao seu cumprimento por completo, daí emanando a responsabilidade solidária.

Assim sendo, o autor pode demandar o cumprimento da obrigação de determinados devedores, de todos conjuntamente, ou daquele que tiver a melhor condição



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

econômica, sendo certo que, na hipótese de que ora se cogita, o Ministério Público, enquanto titular do direito da ação, entende apropriada a angularização da relação processual com a citação de todos os envolvidos no empreendimento ora questionado.

Estão, portanto, os réus, independentemente da existência de culpa, obrigados a reparar os danos causados ao meio ambiente em decorrência da degradação ambiental a que deram causa tanto com a implantação/execução irregular do licenciamento ambiental, quanto pela fiscalização omissa do IBRAM já que o descumprimento das condicionantes ali previstas podem acarretar sanções diversas, entre as quais, a cassação da licença e, conseqüentemente, a interrupção da atividade licenciada.

Tal situação reclama, sobretudo, uma providência judicial antecipatória de urgência à altura dos riscos ao resultado útil do processo, os quais, é importante que se diga, podem comprometer além da saúde humana dos frequentadores atuais e futuros da área de instalação do empreendimento, a integridade dos recursos hídricos ameaçados, sobretudo em se considerando que o DF enfrenta atualmente situação de crise hídrica.

5. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR: AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Assim, a tutela de urgência pode ser de natureza antecipatória ou cautelar, apresentando esta última como mais apropriada a resguardar, *in casu*, a efetividade da prestação jurisdicional.

Nessa senda, **diante da inauguração do “Deck Sul” no dia 28 de maio de 2017, sem LICENÇA DE OPERAÇÃO**, pede-se que este juízo determine a interrupção da atividade licenciada até que todas as pendências apontadas na presente ação sejam sanadas, evitando-se que novos danos ambientais sejam perpetrados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

O empreendimento foi inaugurado no dia 28 de maio de 2017, ressalte-se, **sem Licença de Operação**, a qual foi requerida apenas em 02 de junho de 2017 (processo SEI nº 00391-00013733/2017-78) pela NOVACAP e permanece em processo de análise pelo IBRAM (**doc. 02**).

Ressalte-se que, o Deck Sul situa-se em região especialmente impactada, com equilíbrio ambiental ameaçado, tanto pelo processo de assoreamento, quanto pelo despejo de esgoto tratado da ETE Sul, além de águas pluviais.

De acordo com as análises realizadas pelo empreendedor, as águas na região apresentaram níveis preocupantes de Coliformes Totais (2419,6 NMP/100ml) e Escherichia coli (816,4 NMP/100ml), os quais são, também, indicadores da presença potencial de outros patógenos, **a exemplo do vibrião do cólera (*Vibrio cholerae*)**. **A região foi classificada como imprópria pela Caesb**, de acordo com análise realizada pelo órgão, a qual considera, além de parâmetros de qualidade da água, a proximidade da ETE Sul. Os dados apresentados pelo empreendedor enquadram as águas na categoria de imprópria, ainda, de acordo com as condições dispostas no art. 2º da Resolução CONAMA nº 274/2000, a qual apresenta atributos mínimos de qualidade das águas para que possam ser consideradas adequadas para a recreação de contato primário.

Há informações de que o número de usuários do Deck Sul, conta com uma estimativa de média de seis mil usuários por semana. A inauguração do empreendimento, sem o cumprimento das condicionantes do processo de licenciamento, **expõe um maior número de pessoas ao contato com água com características que apresentam risco à saúde humana, o que resulta no aumento da probabilidade de contágio**.

O empreendedor concebeu o projeto prevendo, inclusive, o exercício de atividades que promovem o contato direto com as águas ou que o facilita, como é o caso da **pesca amadora e a presença de píer**. Assim, não houve impedimento à pesca ou ao banho no local; não houve sugestões de alteração ao projeto com vistas a que se impedisse ou dificultasse o contato da população com as águas; não houve exigência quanto ao regular monitoramento da qualidade da água no local, dentre outras medidas cabíveis.

Em relação a ausência de “impedimento à pesca ou ao banho do local” observe-se que, **somente** após atuação do Ministério Público, em retificação à licença, o IBRAM impôs como condicionante a proibição a atividades de pesca e banho. Ademais, o



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

órgão considerou suficiente a instalação de placas informativas dessas proibições, **o que para a Assessoria Pericial do MPDFT em seus Pareceres Técnicos é insuficiente.**

Considera-se que as medidas constantes das condicionantes previstas ao empreendimento são insuficientes à contenção do impacto das obras sobre o Lago Paranoá e, tampouco, para atenuar os efeitos negativos do assoreamento desse corpo hídrico sobre o próprio empreendimento a médio/longo prazo. **Além disso, entende-se que medidas adicionais tomadas a partir de estudos específicos são necessárias a fim de que o empreendimento possa manter-se funcional e atrativo, evitando-se o desperdício de recursos públicos.**

Assim, restam fartamente demonstrados nos autos o relevante fundamento da demanda e o justificado receio de ineficácia do provimento final, o que justifica não somente a aplicação do disposto nos artigos 300 e seguintes do CPC, como também da norma contida no artigo 84, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90 (aplicável às Ações Cíveis Públicas) e seu parágrafo terceiro: *“Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”* (...) § 3º *“Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu”*.

A medida acautelatória pretendida, além de não trazer nenhum dano ou prejuízo aos requeridos, resguardará a integridade ambiental da área ocupada e a saúde dos que ali frequentam, impedindo que novos danos ambientais se verifiquem, não sendo necessária uma eventual e futura ampliação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida para novas lesões, caso se defira a medida cautelar.

Desta forma, no intuito de evitar dano de difícil reparação e diante da relevância do fundamento da demanda, requer o Ministério Público a Vossa Excelência que, em tutela de urgência, determine:

a) a imediata interdição do empreendimento até que as pendências técnicas e legais apontadas no Parecer Técnico 036/2017-APMAG/SPD **(docs. 09)** venham a ser sanadas integralmente, **sob pena, em caso de descumprimento, do**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia, a ser revertida em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM (Banco de Brasília, Agência n.º 201, Conta Corrente n.º 826.974-1);

Cumpra esclarecer que, a paralisação da obra já fora sugerida na **Recomendação nº 06/2016** expedida pelo MPDFT em janeiro do corrente ano, porém, em resposta na Informação Técnica nº 440.000.066/2016-GELUI/COINF/SULAM (**doc. 11**), a Gerência de Licenciamento de Obras de Infraestrutura do IBRAM se posicionou contrariamente ao argumentar que *“dada a extensão da área em solo exposto e a proximidade do período chuvoso, o dano será bem maior para o Meio Ambiente que a finalização da obra, pois todo material será erodido”*. Por fim, esclareceu que a LI nº 14/2016 já havia sido retificada (LI nº 18/2016) com a revisão de suas condicionantes e acréscimo de outras, para maior proteção do meio ambiente e do Lago Paranoá.

Em que pese os argumentos expostos, na data de 02.02.2017 a Assessoria Pericial em Meio Ambiente e Geoprocessamento APMAG-MPDFT, após análise da documentação suso referida, realizou vistoria *in loco* e no Parecer Técnico 036/2017-APMAG/SPD (**doc. 09**) manteve o posicionamento sobre a interdição da obra:

“Observando as considerações dispostas neste Parecer Técnico, mantém esta Assessoria Pericial as considerações dispostas no PT 150/2016 – APMAG/SPD, no sentido de que, ainda que o licenciamento ambiental desse empreendimento prossiga em seu curso, pelo princípio da precaução, sobretudo devido ao risco à saúde pública dos usuários e ao meio ambiente de uma região ecologicamente bastante fragilizada, não seja emitida a Licença de Operação, ou mesmo que seja revogada a Licença de Instalação, com a consequente e imediata paralisação das obras e a recuperação da área degradada, até que pendências técnicas e legais venham a ser sanadas.

Caso seja decidido pelo prosseguimento da obra, consideramos necessária não só o cumprimento das condicionantes apontadas como pendentes na Informação Técnica Nº 440.000.063/2016 – GELUI/COLAM/SULFI/IBRAM (fls. 209-222), como se faz, estritamente necessária, a revisão das condicionantes da LI 18/2016 e a elaboração de estudos técnicos voltados ao diagnóstico e à análise de implicações do assoreamento sobre o empreendimento”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Assim, cabível a tutela de urgência ora pretendida. Requer, seja dada ciência do teor da tutela antecipada aos Réus, na forma de estilo.

6. DO PEDIDO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja julgada procedente a presente para:

a) condenar a **NOVACAP** à obrigação de fazer, consistente no cumprimento de todas as condicionantes estabelecidas na **Licença Prévia**, quais sejam: afixação de placa no local contendo informações sobre o processo de licenciamento (condicionante nº 6 da LP nº 04/2013); realização de manutenção nos dissipadores no local do empreendimento (condicionante 9 da LP nº 04/2013); solicitação de termo de referência para elaboração do PRAD no âmbito do licenciamento ambiental (condicionante 15 da LP nº 04/2013);

b) condenar a **NOVACAP** à obrigação de fazer, consistente no cumprimento de todas as condicionantes da **Licença de Instalação**, quais sejam: implantação de sistema de drenagem pluvial de modo a disciplinar o fluxo de águas pluviais (condicionante 7 da LI nº 18/2016) e ajuste da pavimentação dos estacionamentos para que cumpram o disposto à Lei 3.835, a utilização de blocos vazados (condicionante 08 da LI nº 18/2016), apontadas como pendentes na Informação Técnica nº 440.000.063/2016-GELOI/COLAM/SULFI/IBRAM (**doc 10**);

c) condenar o **IBRAM** à obrigação de se abster de conceder novas autorizações ou licenças ambientais, incluindo-se a Licença de Operação requerida em 02 de junho de 2017 (processo SEI nº 00391-00013733/2017-78) pela NOVACAP para o empreendimento Deck Sul até que todas as condicionantes previstas tanto na LP nº 04/2013 quanto na LI nº 18/2016 sejam integralmente cumpridas;

d) condenar a **NOVACAP e o IBRAM, em caráter solidário**, as obrigações de fazer, consistentes nas seguintes medidas adicionais propostas no Parecer Técnico 036/2017-APMAG/SPD do MPDFT (**doc. 09**):



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

d.1.) Instalação de barreira física (guarda corpos) ao longo de todo o calçadão, em ambos os lados, e ao longo de toda a orla do empreendimento;

d.2) Monitoramento da qualidade da água no local, com a realização de análise com periodicidade mensal, com ampla divulgação por meio de placas e outros meios aos frequentadores;

d.3) Realização de estudo que apresente o diagnóstico do processo de assoreamento nas proximidades do empreendimento e a análise dos respectivos impactos no curto, médio e longo prazo;

d.4) Monitoramento periódico do assoreamento na região do empreendimento;

d.5) Solução quanto ao acentuado processo erosivo instalado nas proximidades da ciclovia, nas imediações da área de lançamento de efluentes, com a finalidade de se garantir a segurança e a integridade física dos frequentadores e a contenção dessa degradação ambiental; e

d.6) Implantação do sistema de drenagem pluvial ao longo do empreendimento, de modo a se evitar e/ou minimizar o carreamento de sedimentos em direção ao Lago Paranoá, conforme disposto na condicionante de nº 7 da LI Nº 18/2016.

d.7) Adoção das medidas adicionais necessárias para evitar o contato do público com as águas, tais como a proibição de pesca e a restrição de acesso ao píer, até que estudo técnico aponte a adequação desse corpo hídrico para o contato primário;

e) condenar a **NOVACAP** à obrigação de fazer, consistente na preservação da porção de vegetação nativa que permanece no interior desse empreendimento, em especial na porção próxima ao seu limite sudoeste, em área de solo encharcado, tendo em vista não ter sido observada nenhuma forma de se proibir o acesso a esse local;

f) condenar a **NOVACAP** e o **IBRAM** à obrigação de indenizar o dano ambiental material causado pelos impactos negativos, em especial, ao Lago Paranoá, importante manancial do Distrito Federal, a ser mensurado em liquidação;

g) no caso de descumprimento das obrigações impostas, seja cominada multa diária aos Réus e/ou ao agente(s) público(s) que der(em) causa ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

descumprimento, em valor a ser estipulado por Vossa Excelência e revertido em favor do Fundo Único de Meio Ambiente – FUNAM.

Em anexo à inicial, seguem cópias de documentos colhidos no bojo do Inquérito Civil Público nº 08190.170886/16-19, instaurado em 09.09.2016 pela 1ª Promotoria de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

Desde já protesta por apresentar novos documentos e produzir qualquer tipo de prova admissível pelo Direito.

Requer, outrossim, a citação do réu para apresentar contestação, se o desejar, bem como sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Brasília/DF, 29 de junho de 2017.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL

Lista de documentos apresentados com a inicial:

1. Portaria de instauração nº 12/2016-PRODEMA do ICP nº 08190.170886/16-19 (doc. 01);
2. Recomendação nº 06/2016-PRODEMA (doc. 02);
3. Requerimento de Licença de Operação (doc. 03);
4. Licença Prévia nº 004/2013 e Parecer Técnico Nº 11/2013-GELOI/COLAM/SULFI (doc. 04)
5. Licença de Instalação nº 55/2013 (doc. 05);
6. Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental (DLA) (doc. 06);
7. Licença de Instalação nº 14/2016 (doc. 07);
8. Parecer Técnico nº 440.000.051/2016 e o Parecer Técnico nº 440.000.064/2016 (doc 08);
9. Pareceres Técnicos nº 150/2016-APMAG/SPD e 36/2017-APMAG/SPD (doc 09);
10. Informação Técnica nº 440.000.063/2016-GELOI/COLAM/SULFI/IBRAM (doc 10);
11. Informação Técnica nº 440.000.066/2016-GELOI/COINF/SULAM (doc. 11).

Documentos Avulsos:

- Relatório de Auditoria e Fiscalização IBRAM; Ofício nº 2307/2013-PRES NOVACAP; Parecer Técnico nº 091/2013-GELOI/COLAM/SULFI; Ofício nº 294/2016-DE NOVACAP; Parecer nº 200.000.476/16-PROJU/IBRAM; Ofício nº 1648/2016-DEMA; Ofício nº 1542/2016-1ª PRODEMA; Relatório Pericial nº 116/2016-APMAG/SPD MPDFT.